

DECISÃO ADMINISTRATIVA – JULGAMENTO DE RECURSO

1/3

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa MC COMÉRCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA, em face da decisão que declarou classificada a proposta apresentada pela empresa OURO LIMPE ATACADISTA LTDA, bem como das contrarrazões apresentadas pela recorrida, nos autos do procedimento licitatório em epígrafe.

I – DO RELATÓRIO

A recorrente insurge-se contra a decisão que classificou a proposta da empresa recorrida, sustentando, em síntese, a suposta irregularidade decorrente da ausência de indicação das marcas dos produtos constantes na composição da cesta básica, em alegada desconformidade com as disposições do instrumento convocatório.

Requer, ao final, a desclassificação da proposta da empresa vencedora.

Por sua vez, a recorrida apresentou contrarrazões, defendendo a legalidade da decisão administrativa, sob o argumento de que o edital previu a indicação de marca “quando cabível”, não havendo imposição expressa de obrigatoriedade para todos os itens, especialmente considerando tratar-se de objeto composto.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o procedimento licitatório rege-se pelos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, competitividade, julgamento objetivo e busca da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

No caso em análise, verifica-se que o instrumento convocatório dispôs acerca da proposta nos seguintes termos:

indicação de “marca, quando cabível”

A interpretação sistemática da referida cláusula evidencia que não houve imposição expressa e inequívoca de obrigatoriedade de indicação da marca para todos os itens individualmente considerados, sobretudo diante da natureza do objeto licitado, consistente em cesta básica (item composto), cujos componentes foram definidos por meio de especificações técnicas no Termo de Referência.

Ademais, conforme se extrai dos autos, a proposta apresentada pela empresa recorrida contemplou:

- descrição técnica dos itens;
- quantidades e características exigidas;

- valores unitários e globais;
- declaração expressa de conformidade com o edital.

Não se verifica, portanto, descumprimento das exigências essenciais do instrumento convocatório.

2/3

Importa ressaltar, ainda, que o próprio edital prevê a possibilidade de saneamento de falhas formais, bem como a realização de diligências para esclarecimentos, desde que não haja alteração da substância da proposta, em consonância com o princípio do formalismo moderado, amplamente consagrado na jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Nesse contexto, eventual ausência de indicação de marca, ainda que considerada necessária, configuraria falha de natureza formal e sanável, não sendo apta, por si só, a ensejar a desclassificação da proposta, especialmente na ausência de demonstração de prejuízo à isonomia, à competitividade ou ao julgamento objetivo.

Outrossim, a desclassificação de proposta somente se justifica diante de vício material e insanável, o que não se verifica no presente caso.

Ressalte-se, por fim, que a Administração não pode inovar ou ampliar exigências editalícias após a fase competitiva, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na legislação vigente e nas disposições editalícias, CONHEÇO do recurso interposto, por tempestivo, e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que declarou classificada a proposta apresentada pela empresa OURO LIMPE ATACADISTA LTDA, por estar em conformidade com o edital e com os princípios que regem as licitações públicas.

IV – DAS PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES

Considerando a necessidade de verificação da conformidade dos produtos ofertados com as especificações do Termo de Referência, fica estabelecido que a empresa vencedora deverá apresentar amostras dos itens que compõem a cesta básica, para fins de análise e validação pela Administração.

As amostras deverão ser encaminhadas no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da assinatura da Ata de Registro de Preços, sob pena das sanções cabíveis.

Após a devida análise, os resultados da avaliação das amostras serão formalmente registrados e divulgados no Portal Oficial do Município, garantindo-se a transparência e publicidade dos atos administrativos.

Irani/SC, 31 de março de 2026.

3/3

Graciele Ricci Lemes
Secretária de Administração e Finanças